



184.929-8/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

78.636-5/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROCESSO Nº : 177.408-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

208.890-8/2025 e 207.189-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

GESTOR : FABIANO DALLA VALLE – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 4.492/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. IRREGULARIDADES: NÃO APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRA QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (AA04). REGISTROS CONTÁBEIS DE ATOS RELEVANTES QUE IMPLICARAM NA INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB03); AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO E CONTADOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB08); DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO (DA04); ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (MB04); AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ACS E ACE NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DDO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.275/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Valle**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 665235/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





4.1) Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 665323/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 675072/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 682173/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA10, CB05, CB08, DA01, e ZA01 (9.1), mantendo as demais irregularidades.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públíco de Contas, oportunidade em que foi elaborado o Parecer nº 4.275/2025 (doc. digital nº 685568/2025), com sugestão para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

7. Intimado (doc. digital nº 686428/2025) a apresentar alegações finais, o gestor manifestou-se (doc. digital nº 690182/2025) tempestivamente nos autos.

8. Por fim, os autos retornam conclusos para emissão de parecer ministerial especificamente quanto às alegações finais.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públíco de Contas estão no Parecer nº 4.275/2025, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o





Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públíco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. No que tange às **irregularidades CB03, CB08 e MB04**, observa-se que o gestor se limita a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos, revelando-se despicienda a reanálise da matéria por parte do Ministério Públíco de Contas, porquanto não houve apresentação de fatos e/ou documentos novos, e seu entendimento devidamente fundamentado em razões de fato e de direito já foi satisfatoriamente exposto nos autos.

13. Quanto à **irregularidade AA04**, o gestor reafirma que parte do superávit do FUNDEB não foi aplicado dentro do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, limitando-se a defender interpretação mais flexível do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 e a invocar precedentes em que o valor remanescente seria pouco expressivo. Não há, entretanto, alteração dos valores apurados nem demonstração de que a aplicação tempestiva tenha sido integralmente efetivada, o que não sana o descumprimento objetivo da lei e, portanto, persiste a irregularidade.

14. No tocante à **irregularidade DA04**, sustenta-se a mesma fórmula alternativa de apuração desconsiderando determinados restos a pagar, já examinada e rejeitada no Parecer nº 4.275/2025, sem apresentação de nova metodologia oficial, de pronunciamento normativo superveniente ou de retificação técnica nos autos. A defesa admite que não expediu ato de limitação de empenho obrigatório no caso de a meta de resultado primário não ser atingida, configurando expressamente o descumprimento da norma.

15. Por fim, quanto à **irregularidade ZA01**, repete-se a tese de que o Município estaria em fase de adequação à Decisão Normativa nº 07/2023, sem, contudo, demonstrar que o cálculo atuarial apresentado para o exercício de 2024 tenha sido retificado para contemplar a aposentadoria especial, permanecendo íntegra a constatação de subestimação do passivo atuarial. Em sendo assim, mantem-se o posicionamento adotado no Parecer nº 4.275/2025.

16. Diante disso, o **Parquet de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 4.275/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos articulados no referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais são





incapazes de alterar o entendimento ministerial, por já terem sido amplamente analisados nos autos.

### 3. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA o Parecer nº 4.275/2025 e opina**:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Fabiano Dalla Valle**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **AA10, CB05, DA01 e ZA01 (9.1)**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

c.30) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;





c.4) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

c.5) **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

c.6) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município;

c.7) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Prevalência de Arboviroses (Dengue), Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade;

c.8) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.9) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.10) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.11) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.12) **observe rigorosamente** o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do FUNDEB no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas;





c.13) **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação;

c.14) **mantenha** as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.15) **adote** mecanismos de controle interno e conferência (checklist) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal;

c.16) **encaminhe** via Sistema APLIC dados contábeis que representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis

c.17) nos próximos exercícios, **estabeleça** metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal;

c.18) **observe rigorosamente** o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

c.19) **adote** medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria;

c.20) **cumpra** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente;

c.21) no próximo cálculo atuarial, **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias,





em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

